

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.007307/94-83
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.684
RECURSO Nº : 119.104
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BIO RIO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

“No caso de mercadoria importada ao abrigo de isenção subjetiva, não se pode responsabilizar o importador no caso de extravio ou perda. Não há que indenizar o que não se recolheria de fato e de direito.”
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora



02-10-98
Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.104
ACÓRDÃO N.º : 301-28.684
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BIO RIO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A recorrente importou com isenção de tributos, com base no artigo 1º da Lei 8 010/90, equipamento descrito na DI de fls., tendo sido constatado no momento do despacho aduaneiro a falta de um volume.

A empresa, ora recorrente, desistiu da vistoria aduaneira, motivando a lavratura de AI, para exigência do crédito tributário correspondente ao II e a multa constante no artigo 521 inciso II alínea “d” do RA.

Impugnou o feito, alegando, resumidamente, que:

- a) que importou dos EEUU o material da fatura comercial, coberta pelo conhecimento aéreo nº 042-5740-9343 e pelo filhote nº 168923, sendo constatado, na chegada, que de 88 volumes embarcados, faltava 01 (um);
- b) que a carga foi transportada pela VARIG S/A e não tendo encontrado o volume faltante, enviou a carta GIGIFN-1932/94 à Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, assumindo a responsabilidade pela falta de 01 volume do citado embarque;
- c) que apesar de todas as providências de inteiro conhecimento das autoridades alfandegárias, foi autuada com fundamento no artigo 473 do RA, ilegalmente; (fls. 20);
- d) argúi o artigo 60 do DL 37/66, avocando que não há que se indenizar, vez que a mercadoria foi importada com isenção de tributos;
- e) que o volume extraviou antes de chegar ao país, não ocorreu o fato gerador do imposto;
- f) que antes do desembaraço, a falta já havia sido assinalada na FCC, o que comprovaria que o material não entrou no território Nacional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.104
ACÓRDÃO N.º : 301-28.684

g) que o artigo 94 parágrafo Primeiro do DL 37/66, dentro do princípio da Reserva Legal, que subjaz a todo sistema tributário, é taxativo quanto ao fato de vedar estabelecer obrigações, que não sejam autorizadas ou previstas em lei;

A Autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, assim ementando a decisão:

“Apurada falta de mercadoria. Perda, pelo importador, do benefício da isenção sobre a mercadoria faltante, em razão da desistência da Vistoria Aduaneira.”

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Recorre, a empresa, a este Conselho, reiterando os termos da peça impugnante.

É o relatório.

RECURSO N.º : 119.104
ACÓRDÃO N.º : 301-28.684

VOTO

Dentre os pontos abrangidos pela defesa e contrapostos pela decisão recorrida , está o fato de a importação ter se efetivado com isenção subjetiva.

Não se pode ouvir, como o fez a Douta prolatora da Decisão recorrida, que uma das fontes do direito tributário é a jurisprudência .

A evolução do direito se depreende através de inúmeros julgados sobre determinada matéria , e “in casu”, não se trata de contrapor-se à lei, mas evoluir no sentido de interpretá-la melhor, com mais clareza.

O artigo 60 do DL 37/66 é claro quanto a INDENIZAR, e no bom vernáculo, significa pagar o que se deveria pagar. No caso em tela, nada há para se indenizar, vez que a importação é revestida do benefício da isenção subjetiva, isto é, pela qualidade do importador, sendo este o alvo do AI. Ademais, o que se depreende da análise dos autos é a presunção de sua entrada em território Nacional. Não está patente seu efetivo ingresso no país e não se pode presumir a responsabilidade tributária.

O fato de o importador ter desistido da Vistoria Aduaneira, neste caso, não pode acarretar responsabilidade, por tratar-se de, como já foi dito, mercadoria isenta.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998.


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora